

PRESIDENTE JOSÉ MARIA É RECEBIDO POR JOÃO GRANDINO RODAS, REITOR DA USP.



Em visita de cortesia, que aproveitou para relembrar a amizade e convivência diária da sempre nova e Velha Academia das Arcadas do Largo de



São Francisco, em São Paulo, o presidente José Maria foi recebido pelo ilustre Professor João Grandino Rodas, Reitor da Universidade de São Paulo, no último dia 11 de novembro.

Durante esse encontro, entre outros assuntos tratados, o presidente informou ao ilustre Reitor do próximo dia 18 de novembro, quando se

comemora nacionalmente o Dia do Notário e do Registrador. Disso resultaram considerações acerca inclusive da possibilidade de agregar ao currículo da centenária, prestigiosa e respeitada Faculdade de Direito a cadeira de Direito Notarial e Registral, uma vez que os concursos públicos para a titularidade de cartórios em todo o país tornou-se uma alternativa de atividade profissional para o bacharel em Direito.

A sugestão foi recebida com simpatia e interesse pelo Reitor, que prometeu estudá-la com vistas a avaliar sua possível implementação.

O filme disponível em nossa página -www.irtdpjbrasil.com.br - mostra o clima descontraído em que se desenrolou essa visita, tendo o presidente José Maria sido o portador dos cumprimentos daquela autoridade aos Notários e Registradores do país pela data comemorativa.

Uma autoridade reconhecida

O Professor **João Grandino Rodas** é um jurista brasileiro, professor titular e antigo diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Foi nomeado reitor da USP pelo governador José Serra a partir de lista tríplice, em que figurava como segundo colocado nas eleições da universidade e foi empossado no dia 25 de Janeiro, aniversário da Universidade.

Desde 2006, é Membro da Comissão Jurídica Interamericana da Organização dos Estados Americanos (OEA), havendo-a presidido entre 2000 e 2002.

Atualmente, também é membro da Comissão Fulbright para o Intercâmbio entre os Estados Unidos e o Brasil e membro titular, indicado pelo Brasil, do Tribunal Arbitral Permanente de Revisão do Mercosul. (fonte Wikipédia)

Arregaçando as mangas para cuidar do futuro!



Durante a reunião convocada e realizada em 22 de outubro último, foram analisados os inúmeros projetos de lei de interesse da nossa Classe, que tramitam nas Casas legislativas, tendo como pano de fundo o resultado das últimas eleições, que retirou vários parlamentares da cena. Diante desse novo quadro, necessário que tomemos pé da situação, conhecendo os

eleitos e planejando os contatos. Foram programadas ações para otimizar o devido acompanhamento e/ou intervenção desses PLs, sob a coordenação exclusiva do Colega Paulo Rêgo.

O andamento do processo de implantação da territorialidade das notificações também mereceu apreciação e discussão, já que existem

desvios em alguns estados, nos quais é confundida a verdadeira notificação extrajudicial.

Outro tema abordado foi o processo de cadastramento dos RTDs do país junto ao **IRTDPJBrasil**, cujos resultados desapontaram e muito, como pode ser conferido no **RTD Brasil** de outubro, que foi distribuído aos associados na última segunda-feira, 25.

O balanço da situação do departamento de Relações Governamentais também foi objeto de estudo, visando sua adequação à realidade que atravessamos e aos projetos aos quais se dedica essa área do **Instituto**.

Com esse mesmo objetivo - *arregaçar as mangas para cuidar do futuro* - está convocada **REUNIÃO CONJUNTA** das Diretorias do **IRTDPJBrasil** e do **SINTDPJ** para o próximo dia 26 de novembro, às 11 horas, na sede do **Instituto**.

Instituto marca presença no planejamento da REDESIM

No dia 25 de outubro último, realizou-se, em Brasília, a oficina de planejamento estratégico da **REDESIM** - Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, que contou com a participação dos membros do CGSIM (Comitê Gestor da Redesim) e alguns convidados. Representando o IRTDPJBrasil estiveram presentes: nosso vice-presidente Rodolfo Pinheiro de Moraes e os colegas Graciano Pinheiro de Siqueira e Jalber Lira Buannafina.

A REDESIM, criada pela Lei Federal nº 11598/07, tem como finalidade a desburocratização, através da redução do tempo médio gasto com a abertura de uma "empresa", desde o seu registro no órgão de registro público competente, até as demais etapas para a sua completa legalização perante os diversos órgãos (Receita Federal,

Prefeitura, etc...).

Além disso, a REDESIM objetiva o aumento da formalização das "empresas" em nosso País, com iniciativas como a integração, via internet, entre União, Estados e Municípios e demais órgãos envolvidos nesse processo, entre os quais o RCPJ e a Junta.

Com a REDESIM, os usuários também poderão obter informações e orientações pela Internet, ou de forma presencial, como acesso a dados de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas. No módulo de orientação, o cidadão terá esclarecidas suas dúvidas em relação à possibilidade do registro ou inscrição do negócio pesquisado e também quanto à documentação exigida em cada localidade. Estão previstas pesquisas prévias à constituição ou alteração de empresas, as quais deverão ser suficien-

tes para que o usuário seja informado da possibilidade da atividade no local escolhido, pelos órgãos e entidades competentes.

A REDESIM é administrada pelo Comitê Gestor, composto por órgãos e entidades dos governos federal, estadual e municipal responsáveis pelo processo de registro e legalização dos empresários, sociedades empresárias e sociedades simples.

A Resolução CGSIM nº 1, de 1º de julho de 2009, em seu artigo 2º a seguir transcrito, determina como deve ser composto do CGSIM:

"Art. 2º O CGSIM é integrado pelos seguintes membros:

- I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que o presidirá;
- II - Secretário de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvi-

mento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC;

· III - Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio;

· IV - Secretário da Receita Federal do Brasil;

· V - Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

· VI - Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

· VII - um Presidente de Junta Comercial, indicado pela Associação Nacional de Presidentes de Juntas Comerciais - ANPREJ;

· VIII - um Secretário de Fazenda Estadual ou Distrital, indicado pelo

Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

· IX - um Secretário de Fazenda Municipal, indicado pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF;

· X - um representante dos Municípios, indicado pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros; e

· XI - um representante do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, indicado pela Secretaria Técnica do Fórum".

O Colega Graciano Pinheiro de Siqueira, tem trabalhado arduamente

junto ao Dr. Edson Lupatini, da Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, no sentido de demonstrar a importância da presença dos RCPJ em todo esse processo.

Os entendimentos mais recentes, permitem otimismo, pois trazem, finalmente, boas possibilidades de termos representantes do nosso segmento no CGSIM.

O Colega Graciano volta a frisar a fundamental importância da participação dos RCPJs em eventos dessa magnitude, como forma de sermos reconhecidos como co-atores nesse importante processo.

DÚVIDAS

Dúvidas sempre existem. Resolva-as com segurança.

ENDEREÇAMENTO DE NOTIFICAÇÃO

Ainda que o tema pareça batido, o número de dúvidas recebidas torna oportuno publicar destas informações.

A notificação extrajudicial é uma operação de **caráter personalíssimo**. Por isso é imprescindível que o apresentante informe o *nome completo* do destinatário e forneça um *endereço válido* para que ela possa ser eficientemente cumprida.

Este é o diferencial da notificação - a entrega de determinado documento ou correspondência à pessoa certa, fazendo-a tomar ciência do conteúdo do que ela está recebendo.

Tratando-se de notificação a pessoa jurídica, por exemplo, importante informar o nome completo de quem responde pela organização ou, sendo o caso, informar o nome do funcionário que deva recebê-la.

Em qualquer caso, não pode faltar na notificação recebida pelo cartório o nome completo do destinatário e seu principal endereço. Note-se que o apresentante poderá fornecer mais de um endereço para o cumprimento da notificação. O oficial-notificador deve se empenhar para entregá-la, utilizando todos os seus esforços, mas observando estritamente as informações fornecidas pelo apresentante.

Dessa forma, entende-se, por exemplo, que é impossível cumprir uma notificação que esteja endereçada a uma caixa postal.

PJ ESTRANGEIRA COMO SÓCIA

É possível a participação de empresa estrangeira nas sociedades brasileiras, até mesmo como majoritária.

Para o registro de uma constituição ou alteração que tenha a participação de empresa estrangeira como sócia, além da documentação de praxe, requerida para o ato, deve-se exigir:

- documento de constituição da empresa e a procuração outorgada ao seu representante, ambos acompanhados das respectivas traduções para o idioma português, feitas por tradutor juramentado e registradas em TD.

- CNPJ da empresa estrangeira, conforme determinação do artigo 11, item XIV, subitem 5, da Instrução Normativa da Receita Federal - RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010.

**VOCÊ JÁ PROVIDENCIOU
SEU CADASTRAMENTO NO
CADASTRO NACIONAL
UNIFICADO
do IRTDPJBrasil?**

**CORRA! NINGUÉM PODE FICAR
FORA DESSE PROCESSO.
A TERRITORIALIDADE PRETENDE
ALCANÇAR A TODOS.**

OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE DISSOLUÇÃO E/OU MUDANÇA DE SEDE

De acordo com a súmula 435, recentemente editada pelo STJ, passam a estar irregulares as empresas que se dissolvem e aquelas que deixam de funcionar em seus domicílios fiscais, sem a comunicação oficial dessa mudança.

A súmula tem a seguinte redação:

"*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

A Fazenda, por sua vez, afirma que a mudança de localização sem qualquer comunicação ao fisco nem alteração no contrato social - ou, ainda, sem distrato social e sem a devida averbação na junta comercial - pressupõe dissolução irregular de sociedade, constituindo-se infração. Mais ainda, que conforme o Código Comercial a dissolução irregular da sociedade, nos casos em que a empresa deixa de operar sem o devido registro na junta comercial ou no RCPJ do estado, acarreta a responsabilidade solidária de todos os sócios.

Fonte: Informações disponíveis no site da Coordenadoria de Imprensa do STJ.

Notificação sem intermediação de TD inviabiliza ação de busca

AgRg Rec. Especial nº 596.022/MG

Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Agravante: Indústria de Argamassa Santa Rita de Ubá Ltda. - ME

Agravado: Banco Finasa S/A

EMENTA

Agravo Regimental. Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Constituição em mora do devedor. Notificação extrajudicial. Intermediação do cartório de Títulos e Documentos. Necessidade. Decreto-Lei nº 911/69. Recurso Provido.

1. *Optando o credor em constituir o devedor fiduciário em mora por meio de carta registrada, deve ater-se, nos termos do art. 2º § 2º do Decreto-Lei 911/69, para que a notificação seja processada pelo Cartório de Protesto de Títulos e Documentos.*

2. *Agravo Regimental provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Indústria de Argamassa Santa Rita de Ubá Ltda.- Microempresa em face da decisão exarada pelo então relator, Ministro Castro Filho, que deu provimento ao recurso especial, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"Processual civil. Recurso Especial. Alienação Fiduciária em Garantia. Ação de busca e apreensão. Constituição em mora. Notificação pessoa do devedor fiduciante.

Constitui-se a mora "ex re" pela notificação, mediante carta registrada,

recebida no domicílio do devedor, sendo dispensável sua intimação pessoal.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial provido" (fl. 143).

No presente recurso, sustenta a agravante ser entendimento uníssono deste Tribunal Superior que, conquanto não seja exigida notificação pessoal, a constituição em mora do devedor fiduciário deverá ocorrer por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, motivo pelo qual requer a reforma do *decisum* impugnado, a fim de que seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Relator):

Com efeito, o cerne da questão está em saber se a notificação extrajudicial, para constituir o devedor fiduciário em mora, deve ser intermediada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

O Tribunal de origem, ao apreciar e prover o apelo da ora recorrente, deixou consignado que a referida notificação foi produzida em desconformidade com o determinado no Decreto-Lei 911/69, porquanto feita de forma direta pelo credor.

Vale, por oportuno, transcrever parte do voto condutor do acórdão nesse ponto:

"A agravada, confessadamente - porque não negou isso na contraminuta - e documentalmente comprovado, expediu a correspondência relativa à more e, em lugar de confiá-la ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, como manda o Decreto-Lei 911/69, fez a postagem direta no correio" (fl. 80)

No recurso especial, o Banco Finasa S/A, irredimido, apontou que "nos contratos de financiamento ao consumidor com alienação fiduciária, a melhor doutrina vem entendendo que o simples envio de carta com aviso de recebimento já é suficiente para a comprovação da mora, que é 'ex re', isto é, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento" (fl. 89).

Assim, defendeu que nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada por carta registrada recebida no endereço do devedor **ou** pelo protesto do título, **a critério do devedor**. (fl. 89).

Veja-se, portanto, que a controvérsia estabelecida, gira em torno da possibilidade ou não de a notificação para constituição da mora do devedor fiduciante ser produzida diretamente pelo credor, por meio de carta registrada, o que, conforme registrado pelo aresto de instância *a quo* efetivamente ocorreu.

Nesse contexto, razão assiste à agravante, uma vez que a decisão impugnada apenas consignou que não há necessidade de se constituir o devedor em mora por meio de **notificação pessoal**, fato não contestado pela agravante, que se ateu à necessidade de intervenção do Cartório para efetividade da comunicação extrajudicial.

E, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69 pode-se constatar que a irredimção suscitada merece guarda, senão veja-se:

Art 2º [...].

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por **carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos** ou **pelo protesto do título**, a critério do credor.

Note-se, portanto, que há menção expressa no dispositivo em comento de intervenção obrigatória do Cartório de Títulos e Documentos para a notificação por carta registrada, quando assim opte o credor.

Nesse sentido, entre muitos julgados deste Superior Tribunal.

Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Medida liminar. Constituição em mora do devedor. Decreto-Lei nº 911/69.

1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, **que deverá ser comprovada por**

carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69).

2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa.

3. Recurso especial provido. (REsp 1093501/MS, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 25-11-2008 e p. no Dje de 15-12-2008 - grifo nosso)

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão.

Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar.

- Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do con-

trato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.

- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.

- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a

mora do devedor fiduciante.

Recurso especial provido. (REsp 810717 / RS, Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 17-8-2009 e p. no DJ de 4-9-2006 - grifo nosso)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Terceira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha,
Secretária.

ARTIGOS

Aplicação supletiva da lei das S/A às limitadas

Emerson Souza Gomes

Parte I

O contrato social da sociedade limitada visa estabelecer normas que:

- Caracterizam a sociedade empresária (objeto social, sua sede, prazo de duração etc...);

- Determinam como se dá a relação entre os sócios (administração, a contribuição no capital social, a forma que se dá a liquidação da sociedade, dentre outros aspectos)

O Código Civil firma que caso o contrato social seja omissivo quanto a determinado ponto ou matéria, e não havendo norma jurídica específica no Código Civil dentre aquelas previstas para a sociedade limitada, serão aplicadas supletivamente:

- As normas da sociedade simples - antiga sociedade civil;

- As normas da sociedade anônima, caso esteja previsto expressamente no contrato.

Cabe aos sócios decidirem qual regime jurídico deve ser aplicado de forma supletiva, ou seja, da sociedade simples (tipo societário peculiar às sociedades

onde existe um maior vínculo pessoal entre os sócios) ou da sociedade anônima (aplicado a investimentos de maior monta ou, agora, àquelas sociedades limitadas que expandem seus investimentos, ostentando, sobretudo, um número razoável de sócios).

Pode-se visualizar que a inovação do CC visa promover uma fase de transição àquelas sociedades limitadas que aspiram abrir o seu capital a investimentos de terceiros.

Num primeiro momento a sociedade seria regida supletivamente pelas normas da sociedade simples. Após isto, os sócios resolveriam - quem sabe - transformar o que era uma sociedade limitada, em uma sociedade anônima de capital fechado para, por fim, abrir o capital a investimentos passando ao tipo societário da sociedade anônima de capital aberto.

Trata-se, por óbvio, de um longo caminho afinado com a vida da sociedade empresária, porém, a lei - vista neste prisma - visa proporcionar a ambientação da sociedade - sobretudo

dos sócios - às peculiaridades e a sofisticação do regime jurídico da sociedade anônima.

Parte II

Optar entre a sociedade limitada ser regida supletivamente pelas normas da sociedade anônima ou da sociedade simples implica em algumas peculiaridades relevantes.

Antes disso, porém, é bom frisar: A aplicação é supletiva. Se o contrato social dispõe a respeito da matéria ou do ponto específico, não se aplica a Lei das S/As.

É importante a nota, visto que os sócios - desde que não contrariando norma de ordem pública - podem dispor até mesmo de forma diferente àquilo que está previsto no Código Civil. Ainda, anteriormente à aplicação das normas das S/As, deve ser observado o que estabelece o CC - regime jurídico das limitadas - no caso da omissão do contrato social.

Outra observação digna de nota é que, muito embora o CC admita a aplicação supletiva da Lei das S/As, não podem os

sócios desvirtuar o tipo societário da sociedade de responsabilidade limitada. Isto é, não podem estabelecer no contrato que a limitada emite títulos mobiliários – um exemplo extremo.

Não significa, no entanto, que os sócios de antemão não possam se antecipar e inserir no contrato social regras jurídicas inerentes às SAs. Podem desde que na aplicação supletiva tais normas venham a ser utilizadas.

O tema, deste modo toma profundidade, visto que a inserção de uma cláusula no contrato social pode ao invés de gerar segurança jurídica, ensejar a surpresa visto a sua nulidade.

Parte III

O que é aplicado supletivamente? Para definir tem que se partir dos princípios.

Há uma classificação no direito que

informa que as normas jurídicas são gênero que dá origem a duas espécies de outras normas: Princípios jurídicos e regras jurídicas.

A distinção aqui é dispensável, posto que afeta ao ramo do direito constitucional, mas sempre é bom lembrar que os princípios têm a função fundamentadora. Parte-se do princípio para aplicar a regra e a interpretação da regra não pode ir contra a interpretação do princípio.

Quero aqui frisar que a aplicação supletiva da lei das S/A's não importa na aplicação dos seus princípios à limitada, mas apenas das suas regras.

A despeito disto, seguem alguns pontos onde (s.m.j.) poderá haver a aplicação supletiva:

- Desempate das deliberações:

Na S/A o desempate nas deliberações se dá pela quantidade de quotas, na sociedade simples, se dá pelo número de quotas, número de sócios (aqui está a diferença) e ao judiciário, sucessivamente, caso permaneça o empate.

- Destinação dos resultados:

Na S/A a lei obriga que parte do lucro seja distribuída aos acionistas. Na aplicação supletiva das sociedades simples, os sócios podem deliberar em nada distribuir, correndo risco o sócio minoritário – caso não haja cláusula específica no contrato social – de se ver privado da distribuição de lucros.

O autor: Emerson Souza Gomes é especialista em direito empresarial e membro da equipe do Cenário Jurídico - <http://cenariojuridico.blogspot.com> - blog em que este seu artigo foi publicado.

Esclarecendo a Extinção da Sociedade Limitada

CONCEITOS

Quando se trata da extinção da sociedade, é comum a utilização dos termos dissolução, liquidação e extinção, os quais conceituamos abaixo:

I - dissolução da sociedade - é o ato pelo qual, por deliberação dos sócios, por imposição legal ou por determinação do poder público, se dá por terminada a existência da pessoa jurídica;

II - liquidação da sociedade - envolve a soma de operações promovidas em uma sociedade, após resolvida a sua dissolução, com o objetivo de realizar o seu ativo e resgatar o seu passivo, apurando-se afinal, o que deve caber a cada um dos sócios, para pagá-los e extinguir a sociedade. Nas sociedades comerciais resolvida a dissolução é nomeado ou escolhido o liquidante, para processar a liquidação do acervo social e para que se extinga, assim, em definitivo, a sociedade. Segundo o Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva, a liquidação da sociedade se apresenta no sentido de tornar líquido ou fazer líquido os valores pertencentes à sociedade, para que sejam, na força do direito de cada um, distribuídos entre os sócios. Para tornar líquido ou fazer líquido o total de bens sociais, é que se promovem as duas grandes operações:

a) realizar o ativo pela conversão em dinheiro de tudo o que pertença ao pa-

trimônio social, seja pelo recebimento ou cobrança das dívidas ativas, seja pela venda dos bens e mercadorias pertencentes à sociedade;

b) resgatar o passivo pelo pagamento de todas as obrigações passivas, isto é, de todos os compromissos existentes a cargo ou de responsabilidade da sociedade.

Nota: A liquidação culmina com a partilha ou com a divisão entre os sócios dos haveres líquidos apurados, após o pagamento de todo o seu passivo;

III - extinção da sociedade - entende-se como a terminação ou o fim da sociedade com o arquivamento do distrato no órgão competente.

HIPÓTESES DE DISSOLUÇÃO

Amigável

A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 do Código Civil/2002 e, se empresária, também pela declaração da falência (Arts. 1.044 e 1.087 do Código Civil/2002).

De acordo com o art. 1.033 do Código Civil/2002, dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Judicial

A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando (art. 1.034 do Código Civil/2002):

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutibilidade.

O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante, procede-se à sua liquidação, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.

Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade (§ único do art. 1.103 do Código Civil/2002).

Nomeação do Liquidante

Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente (Art. 1.036 do Código Civil/2002).

De acordo com o art. 1.038 do Código Civil/2002, se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.

O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.

O liquidante pode ser destituído, a qualquer tempo:

I - se eleito, mediante deliberação dos sócios;

II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.

Deveres do Liquidante

De acordo com o art. 1.104 do Código Civil/2002, as obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda.

Constituem deveres do liquidante, entre outros (Art. 1.103 do CCB):

- averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;

- arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

- finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;

- averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação;

- representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação. Neste caso, sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, não pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Liquidação Judicial

No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.

No curso de liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, reunião ou assembléia para deliberar sobre os inte-

resses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.

As atas das assembléias serão, em cópia autêntica, apensadas ao processo judicial.

DO DISTRATO SOCIAL

O distrato social poderá ser efetivado por escritura pública ou instrumento particular, independentemente da forma de que se houver revestido o ato de constituição.

O distrato deverá ser apresentado em três vias, sendo pelo menos uma original.

Observe-se que o documento não pode conter rasuras, emendas ou entrelinhas sem expressa ressalva dos sócios.

Cláusulas necessárias

Na elaboração do distrato, deverão ser incluídas as seguintes cláusulas:

I - Qualificação completa dos sócios:

Pessoa Física: nome completo, nacionalidade, naturalidade, estado civil, regime de bens (se casado), data de nascimento (se solteiro), profissão, nº do CPF, documento de identidade, seu número, órgão expedidor e UF onde foi emitida (documentos válidos como identidade: carteira de identidade, certificado de reservista, carteira de identidade profissional, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Carteira Nacional de Habilitação - modelo com base na Lei nº 9.503, de 23.09.1997), domicílio e residência (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, Unidade Federativa e CEP);

Pessoa Jurídica: nome empresarial, endereço completo da sede e, se sediada no País, Nire (Número de Identificação do Registro de Empresas) ou número atribuído no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e o número do CNPJ, da Receita Federal; nome e qualificação completa dos representantes da empresa, no ato.

Procurador: constar do preâmbulo, após o nome e a qualificação do sócio: "Representado Por Seu Procurador", nome e qualificação completa.

II - Qualificação da sociedade distratada: nº do Registro no RCPJ; nº do CNPJ; endereço completo da sede.

III - Cláusulas essenciais:

Mencionar a resolução de distratar a sociedade, caso esta deliberação não conste do preâmbulo do distrato (recomenda-se indicar a data do efetivo encerramento das atividades); a importância repartida entre os sócios; motivos de dissolução; referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e guar-

da dos livros e documentos.

IV - local e data (dia, mês e ano).

V - Assinatura dos sócios ou dos seus procuradores com a reprodução de seus nomes.

Nota: No caso de sócio menor de 16 anos - o ato será assinado pelo representante do sócio; sócio maior de 16 e menor de 18 anos - o ato será assinado, conjuntamente, pelo sócio e seu assistente.

VI - Rubricar as demais folhas não assinadas.

Cláusulas Obrigatórias se Dissolvida e Liquidada a Sociedade no Mesmo Ato

Deverão constar do distrato, em atenção ao art. 57, da Lei nº 8.884/1994:

a) a importância repartida entre os sócios;

b) referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da sociedade porventura remanescente;

c) indicação dos motivos da dissolução, se não for por mútuo consenso; e

d) indicação do responsável pela guarda dos livros (Art. 53, inciso X, do Decreto nº 1.800/1996).

Ata de Reunião ou de Assembléia de Sócios - Dissolução

A ata, lavrada no livro próprio, deve conter:

a) a deliberação sobre a dissolução da sociedade;

b) a nomeação do liquidante, que pode ser pessoa estranha à sociedade, mencionando a qualificação completa: nome, nacionalidade, estado civil, residência, profissão, números do CPF e da identidade com a indicação do órgão emissor e da Unidade Federativa onde foi expedida, caso o liquidante não tenha sido anteriormente designado em instrumento contratual (Art.1.038, Código Civil/2002);

c) acréscimo da expressão "em Liquidação", ao nome empresarial (Art.1.103, parágrafo único, Código Civil/2002).

Ata de Reunião ou de Assembléia - Extinção

A ata, lavrada no livro próprio, deve conter:

a) a apresentação final e o julgamento das contas, com sua aprovação (Art.1.108, Código Civil/2002);

b) indicação do responsável pela guarda dos livros (Art. 53, inciso X, do Decreto nº 1.800/1996);

c) declaração da extinção da sociedade com o arquivamento desta ata no RCPJ (Art.1.109, Código Civil/2002).

Dissolução da Sociedade Por Sentença Judicial

A dissolução/extinção de sociedade, expressamente determinada por decisão

de autoridade judicial, obedecerá ao nela contido, devendo a sentença ser arquivada na Junta Comercial.

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Dissolução, Liquidação e Extinção praticadas no mesmo Instrumento

No caso de extinção em que as fases de dissolução, liquidação e extinção sejam praticadas em um único instrumento, deverá ser apresentada a seguinte documentação:

I - Requerimento com assinatura (art. 1.153) do administrador, sócio, procurador, com poderes específicos, ou terceiro interessado (Art. 1.151);

Nota: Se assinado por procurador deverá ser anexada procuração com firma reconhecida.

II - Distrato, assinado por todos os sócios, em que se formalize as fases de dissolução, liquidação e extinção em um só ato em 3 vias;

III - se o distrato for assinado por procurador, original ou cópia autenticada de procuração, com poderes específicos e, se por instrumento particular, com firma reconhecida. Se o outorgante for analfabeto, a procuração deverá ser passada por instrumento público;

IV - Cópia autenticada da identidade do signatário do requerimento;

V - Aprovação prévia de órgão governamental, quando for o caso.

VI - Certidões negativas:

a) Certificado de Regularidade do FGTS,

b) CND do INSS;

c) Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais;

d) CND da Dívida Ativa da União;

Extinção de ME ou EPP Inativa

Tratando-se de extinção de microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenha exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional, bem como para com o INSS e FGTS (Art. 35 da Lei nº 9.841/1999) tornando-se desnecessária a apresentação das certidões mencionadas no número VI do item 5.1.

Neste caso, o Requerimento de baixa deverá ser instruído com a documentação exigida pelo órgão de registro competente, acompanhada de declaração, firmada pelo titular ou por todos os sócios, inclusive acionistas e cooperados, sob as penas da lei, da qual conste (Art. 23 do Decreto nº 3.474, de 19.05.2000):

I - nome, endereço, número e data do registro do ato constitutivo da pessoa jurídica;

II - que a pessoa jurídica ou a firma mercantil individual não exerce atividade econômica de qualquer espécie há mais de cinco anos, indicando o ano da paralisação;

III - que, no exercício anterior ao do início da inatividade, o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, conforme o caso, o limite fixado nos incisos I ou II do art. 2º da Lei nº 9.841/1999;

IV - que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º da Lei nº 9.841/1999.

Os órgãos de registro, tão logo procedam às respectivas baixas, deverão informar à Fazenda Nacional ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS o deferimento e arquivamento da solicitação.

Dissolução e Liquidação em Instrumentos Específicos

No caso de extinção, em que as fases de dissolução e liquidação foram praticadas em instrumentos específicos, deverá ser anexada a seguinte documentação:

Dissolução (Com ou Sem Nomeação de Liquidante)

I - Requerimento com assinatura (art. 1.153) do administrador, sócio, procurador, com poderes específicos, ou terceiro interessado (Art. 1.151). Se assinado por procurador deverá ser anexada procuração com firma reconhecida;

II - Ata de reunião de sócios ou ata de assembléia de sócios em 3 vias;

III - quando a ata de reunião de sócios ou a ata de assembléia de sócios for assinada por procurador, original ou cópia autenticada de procuração, com fir-

ma reconhecida e poderes especiais. Se o sócio for analfabeto, a procuração deverá ser passada por instrumento público.

IV - Cópia autenticada da identidade do signatário do requerimento

Liquidação - Início

I - Requerimento com assinatura (art. 1.153) do administrador, sócio, procurador, com poderes específicos, ou terceiro interessado (art. 1.151). Se assinado por procurador deverá ser anexada procuração com firma reconhecida;

II - Ata de nomeação de liquidante, caso não tenha sido nomeado no instrumento de dissolução em 3 vias;

III - Original ou cópia autenticada de procuração, com firma reconhecida e poderes especiais, quando a ata de nomeação de liquidante for assinada por procurador. Se o sócio for analfabeto, a procuração deverá ser passada por instrumento público;

IV - Cópia autenticada da identidade do signatário do requerimento;

Extinção

I - Requerimento com assinatura (Art. 1.153) do administrador, sócio, procurador, com poderes específicos, ou terceiro interessado (Art. 1.151). Se assinado por procurador deverá ser anexada procuração com firma reconhecida;

II - Ata de reunião ou de assembléia ou instrumento firmado por todos os sócios, que considerar encerrada a liquidação em 3 vias;

III - Quando a ata de reunião ou de assembléia ou instrumento firmado por todos os sócios, que considerar encerrada a liquidação for assinado por procurador, original ou cópia autenticada de procuração, com firma reconhecida e poderes especiais. Se o sócio for analfabeto, a procuração deverá ser passada por instrumento público;

IV - Cópia autenticada da identidade do signatário do requerimento

V - Certidões: FGTS, CND do INSS, Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais; CND da Dívida Ativa da União.

Fonte: Adaptado de "Extinção da Sociedade Limitada" de SERCON - www.servicoscontabeis.com.br

"Sucesso parece estar ligado à ação. Pessoas prósperas continuam se mexendo. Elas cometem erros, mas não desistem."

Conrad Hilton - norte-americano fundador da rede de hotéis Hilton

fls. 28/175, note-se que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 134, atribui ao órgão executivo de trânsito do Estado o recebimento da comunicação da transferência dos veículos, *verbis*:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Com isto, cai por terra a afirmação da requerente no sentido de que o seu ajuste com o órgão federal DENATRAN já seria suficiente (fls. 269/270-vº).

É, pois, atribuição do órgão de trânsito estadual receber tais comunicações e, *in casu*, o DETRAN/SP apontou sérias e graves irregularidades na atual configuração do sistema (fls. 244/262 e 289/299), quais sejam, falta de convênio com o Estado de São Paulo e recolhimentos ao fundo respectivo (FISP), problemas havidos em prejuízo de particulares e lesão ao erário.

Termos em que, ainda que o sistema aqui proposto não tenha caráter de obrigatoriedade, nem impeça a comunicação ao DETRAN ou o registro perante o oficial de títulos e documentos, tal procedimento, se praticado perante notários, que gozam de merecido prestígio e fé pública, à vista do cidadão comum já parecerá suficiente e apto a excluir as demais cautelas supra referidas.

Tudo isto se dará em prejuízo da população, bem como do erário público, conforme apontaram as contundentes manifestações desabonadoras supra mencionadas, tanto a dos órgãos de classe dos registradores de títulos e documentos, quanto a do órgão estadual de trânsito paulista.

Diante do exposto, o parecer que respeitosa-mente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que, caso aprovado:

a) seja denegada a postulação aqui deduzida pela requerente Federação Brasileira dos Notários e Registradores - FEBRANOR, ficando os tabelionatos proibidos por esta Corregedoria Geral da Justiça de

oferecer (ou prestar) o serviço de comunicação eletrônica, da venda de veículos, para a base de dados do RENAVAL, denominado COMVEN (ou qualquer outro similar);

b) ante a notícia trazida pelo DETRAN/SP de inúmeros problemas já ocorridos, devem os MM. Juízes Corregedores Permanentes dos Tabelionatos de Notas ser orientados, **via mensagem postada no correio eletrônico institucional do TJSP**, para que verifiquem, na Correição Periódica anual vindoura, se tal(is) unidade(s) oferece(m) ou já ofereceu(ram) os serviços referidos no item "a" supra à população. Referida mensagem será direcionada nominalmente aos dois Juízes Titulares das Varas de Registros Públicos da Capital (ou quem esteja em efetivo exercício nos referidos cargos), bem como, genericamente, a "Juízes Interior", sob o título "Aos Juízes Corregedores Permanentes dos Tabelionatos de Notas e de outras unidades que acumulem tal atribuição". Constará que, em caso positivo, deve o MM. Juiz Corregedor Permanente tomar as medidas correcionais cabíveis, comunicando previamente a esta Corregedoria Geral da Justiça, que lhe enviará, por correio eletrônico, cópia integral do presente parecer.

c) seja inserida vossa decisão no Portal do Extrajudicial para ciência de todos os tabeliães, bem como publicada no DJE para conhecimento dos demais interessados (a estes permitida a extração de cópias dos autos, às próprias expensas);

d) sejam enviadas cópias do presente parecer e da r. decisão de Vossa Excelência ao Ilustríssimo Diretor do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN (subscritor do ofício de fls. 291);

e) ocorra, ao final, o arquivamento destes autos.

Sub censura.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

(a) | ROBERTO MAIA FILHO
Juiz Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO:

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto. Proceda-se nos termos propostos no referido parecer.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Des. ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES,
Corregedor Geral da Justiça.

**Corregedoria
Paulista proíbe
COMVEN ou
qualquer outro
similar em
todo o Estado**

Comunicado nº 2357/2010 - 10/11/2010

PROCESSO Nº 2008/14299 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para pleno conhecimento dos senhores Tabeliães e demais interessados, que a íntegra do Parecer nº 281/10-E, proferido nos autos nº 2008/14299, que denegou a postulação efetuada pela Federação Brasileira dos Notários e Registradores (FEBRANOR), proibindo os tabelionatos de oferecer (ou prestar) o serviço de comunicação eletrônica, da venda de veículos, para a base de dados do RENAVAL, denominado COMVEN (ou qualquer outro similar), encontra-se inserido no Portal do Extrajudicial. 281/2010-E)

CONSULTA formulada pela Federação Brasileira dos Notários e Registradores (FEBRANOR) - Disponibilização à população de serviço consistente na comunicação eletrônica, em tempo real, da venda de veículo, incluindo a na base de dados do RENAVAL - Sistema que recebeu a denominação de COMVEN - Pretensão que tal serviço venha ser oferecido pelos Tabeliães de Notas, por ocasião do reconhecimento de firma, por autenticidade, no comprovante de transferência de propriedade do veículo - Ausência de obrigatoriedade, mas existência de cobrança a quem optar por esta prestação - Intenção de estender tal sistema aos demais estados do país - Pedido de análise e aprovação desta Corregedoria Geral da Justiça - Parecer pelo indeferimento. Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Cuida-se de consulta formulada pela Federação Brasileira dos Notários e Registradores - FEBRANOR.

Conforme a consulente, em virtude do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2007, que firmou com o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, disponibiliza ela, à população, um serviço consistente na comunicação eletrônica, em tempo real, da venda de veículos, para a base de dados do RENAVAL - Registro Nacional de Veículos Automotores. Denominou referido sistema de "COMVEN".

Ainda segundo a consulente, pretende que referido serviço seja, agora, oferecido ao público pelos Tabeliães de Notas, por ocasião do reconhecimento de firma, por autenticidade, no comprovante de transferência de propriedade do veículo, com a cobrança do valor corresponde a R\$ 15,50, a título de "despesas pertinentes ao ato".

Narra a postulante que não haveria qualquer caráter de obrigatoriedade, remanescendo a opção ao cidadão-alienante do veículo de fazer, caso deseje, tal comunicação diretamente ao DETRAN estado-

al, na forma hoje recorrente.

Esclarecendo ter a pretensão de estender tal serviço a todos os demais estados do país, formula a interessada o presente pedido de análise e aprovação por parte desta Corregedoria Geral da Justiça.

Instada para tal, a consulente concordou com que fosse cobrado do usuário do serviço apenas o custo da certidão emitida (fls. 10/10-vº e 14).

O Colégio Notarial do Brasil, seção de São Paulo (CNB/SP) e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN/SP) opinaram **favoravelmente** a fls. 24/25.

Os Institutos de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, tanto de São Paulo como do Brasil (IRTDPJ-SP e IRTDPJ-BR), tal qual o Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo (CDT), por seu turno, ofertaram manifestação **desfavorável** a fls. 28/175.

A consulente ofertou novos documentos e manifestações (fls. 179/199, 216/221, 224/228, 269 e 276).

Já o Colégio Notarial reiterou seu posicionamento (fls. 207/211).

Sobrevieram as manifestações do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP de fls. 244/262 e 289/299, **discordando** da postulação.

É o relatório.

Passo a opinar.

Ab initio, observo que o pedido de audiência formulado a fls. 276 não merece, salvo melhor juízo, ser acolhido.

Isto porque, antes de se realizar qualquer sessão demonstrativa do funcionamento prático do sistema, é necessário aquilatar se tem ele embasamento legal.

Prosseguindo, dentre as inúmeras atribuições que recaem sobre Vossa Excelência, se inclui a de normatizar e fiscalizar as atividades dos serviços notariais e registrares, visando seu aprimoramento.

Neste sentido, o disposto no artigo 28 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

Art. 28. *Compete ao Corregedor Geral da Justiça:*

(...)

XVIII - propor as medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços das delegações notariais e de registro;

XIX - fiscalizar, em caráter geral e permanente, as atividades das delegações notariais e

de registro;

(...)

XXXI - estabelecer as normas de serviço das delegações notariais e de registro;

(...)

XXXIII - adotar outras providências que visem a aprimorar a atividade delegada;

De fato, conforme já constou no parecer emitido e aprovado no Protocolado CG nº 7.630/2006, a Corregedoria Geral da Justiça tem tais atribuições, *verbis*:

Para atender ao grave encargo de fiscalização do serviço delegado notarial e de registro, cometido ao Poder Judiciário por imperativo constitucional (artigo 236, §1º, da Constituição da República), é atribuição da Corregedoria Geral da Justiça, no âmbito desses serviços extrajudiciais, o exercício dessa atividade de fiscalização para a preservação da continuidade e regularidade desses serviços tão caros à segurança jurídica da sociedade.

Em sentido convergente, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, Capítulo XIII, item "1", *verbis*:

1. A função correcional consiste na fiscalização das unidades do serviço notarial e de registro, sendo exercida, em todo o Estado, pelo Corregedor Geral da Justiça, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juizes de Direito.

Assim sendo, viável seja analisada a pretensão da requerente que, embora deduzida sob a roupagem de "consulta", veio acompanhada dos pedidos de "análise" e "aprovação" (fls. 03, item "1.5") e, deste modo, se inclui na atividade administrativo-correcional de Vossa Excelência.

Desta forma procedendo, observo que a requerente tem, em abono do seu projeto, o Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2007, que firmou com o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

Tem também as supostas praticidade, comodidade, modernidade e segurança da comunicação eletrônica *on line*, da alienação de veículo automotor, para a base de dados do RENAVAL.

Conta, ademais, com o apoio do Colégio Notarial do Brasil, seção de São Paulo (CNB/SP) e da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN/SP).

Ocorre que são sérios, impressionantes e convincentes os questionamentos aqui deduzidos em contrário à sua postulação.

Conforme exposto pelos Institutos de Registro

de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, tanto o de São Paulo quanto o do Brasil (respectivamente, IRTDPJ-SP e IRTDPJ-BR), tal qual pelo Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo (CDT), existe reserva legal no trato da matéria, qual seja, o art. 129, item 7º, da Lei dos Registros Públicos, *verbis*:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

(...)

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

No mesmo sentido, as NSCGJ, Capítulo XIX, item 5, alínea "g":

5. São ainda registrados, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

(...)

g) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

Ao contrário do alegado pelos defensores do sistema aqui *sub examen*, sua implantação, à evidência, traria aumento da prática de atos para a classe notarial (que cobriam pelo correspondente à lavratura de uma certidão), em detrimento do movimento nas unidades registradoras de títulos e documentos.

E mais: o cidadão acreditaria estar se resguardando perante terceiros, embora não haver respaldo legal para tanto, o que só é atribuído pelo registro público, nos termos do art. 221, *caput*, do Código Civil:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Em sentido convergente, a Súmula nº 489 do STF no seguinte jaez:

A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa fé, se o contrato não foi transcrito no registro de títulos e documentos.

Em reforço a estes sólidos argumentos trazidos a